

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013 –
SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

- Avenida dos Andradas, nº 3.100, Bairro Santa Efigênia, sala A-121, em Belo Horizonte/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 09/Abr/2013 16:53 000692 001

PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2013

CENTURY TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.492.641/0001-73, com endereço à Rua Tenente Garro, n.º 118, 14.º Andar, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.240-360, na cidade de Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital e Ato Convocatório referente ao Pregão Presencial em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, bem como do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão no país, bem como do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar o Edital da licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos nossos)

Na mesma linha, **o próprio edital, em seu item 18.4, esclarece que a impugnação ao edital deve ser apresentada em até 02 (dois) dias úteis, antes da data final fixada para recebimento das propostas,** senão vejamos:

“18.4 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data final fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial, observando-se o seguinte:

(...)

c)- **as impugnações ao edital deverão ser apresentadas em papel e protocolizadas na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação da CMBH, à Avenida dos Andradas, nº 3.100, Bairro Santa Efigênia, sala A-121, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis, sendo que as respostas serão disponibilizadas no site www.cmbh.mg.gov.br (link “licitações”), ficando acessíveis a todos os interessados.”** (Grifos nossos).

Desta feita, considerando que a data de abertura de propostas e início da sessão pública está prevista para o dia 12 de abril de 2013 (sexta-feira), torna-se imperioso concluir que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **09 de abril de 2013 (terça-feira)**.

Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade desta Impugnação.

II – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, por meio da Secretaria de Comissão Permanente de Licitação, deu início ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 12/2013 – para “a contratação de empresa para a prestação de serviço de apoio a atividades próprias da área de tecnologia da informação, por meio de alocação de mão de obra exclusiva para a CMBH”.

O Anexo IV do Edital – Termo de Referência – situa com precisão qual tipo de serviço será desempenhado pela empresa licitante e, sobretudo, qual tipo de profissional deverá ser disponibilizado pela empresa licitante visando a consecução do objeto licitado, senão vejamos:

“3 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, CONDIÇÕES GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CRITÉRIOS DE SUA ACEITABILIDADE

3.1 - Para a prestação do serviço de apoio a atividades próprias da área de tecnologia da informação, deverão ser alocados pela CONTRATADA na CMBH, de forma exclusiva, os seguintes profissionais:

a)- **9 (nove) Atendentes de Informática**, cumprindo uma carga horária semanal individual de 30 (trinta) horas (150 horas mensais), os quais exercerão as seguintes atribuições básicas:

(...)

b)- 3 (três) Analistas de Suporte, cumprindo uma carga horária semanal individual de 30 (trinta) horas (150 horas mensais), os quais exercerão as seguintes atribuições básicas:

(...)

c)- 2 (dois) Programadores Web, cumprindo uma carga horária semanal individual de 30 (trinta) horas (150 horas mensais), os quais exercerão as seguintes atribuições básicas:

(...)

d)- 1 (um) Web Designer, cumprindo uma carga horária semanal individual de 30 (trinta) horas (150 horas mensais), o qual exercerá as seguintes atribuições básicas:

(...)

e)- 7 (sete) Técnicos Especialistas em 3D, cumprindo uma carga horária semanal individual de 30 (trinta) horas (150 horas mensais), os quais exercerão as seguintes atribuições básicas:

(...)

f)- 1 (um) Produtor/Gerente de Produção, cumprindo uma carga horária semanal individual de 30 (trinta) horas (150 horas mensais), o qual exercerá as seguintes atribuições básicas." (Grifos nossos).

Como se percebe, trata-se, precipuamente, de uma licitação envolvendo serviços de informática e tecnologia da informação, sendo que tais serviços serão desempenhados de forma contínua, na sede da Câmara Municipal de Belo Horizonte, através de profissionais disponibilizados pela empresa licitante (**e com formação diretamente relacionada ao segmento de informática e tecnologia da informação**), sob a responsabilidade exclusiva da empresa licitante.

Entretanto, na contramão da especialidade dos serviços que serão, de fato, desempenhados pela empresa licitante e pelos profissionais por ela contratados, **o Edital em apreço, em sua cláusula 9.1.4, alínea "b", está exigindo a comprovação do registro ou inscrição da licitante em Conselho Regional de Administração**. Confira:

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
P.L. n.º 09/ABR/2013 16:33 000682 V04

"9.1.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a)- nome do Administrador que responderá como responsável técnico pela prestação do serviço, *com a comprovação* do número de seu registro profissional em Conselho Regional de Administração;

b)- comprovação do registro ou inscrição da licitante em Conselho Regional de Administração. (Grifos nossos).

Contudo, conforme já esclarecido na precedência, não estamos diante de uma licitação que envolve a prestação de serviços de administração na sede da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **mas sim de serviços de informática e tecnologia da informação**, conforme a própria Autoridade Licitante reconhece na justificativa do Edital senão vejamos:

"2 – JUSTIFICATIVAS

"(...)

O serviço a ser contratado se faz necessário e indispensável no dia-a-dia da CMBH, **uma vez que contempla atividades assessorias imprescindíveis para o bom funcionamento de sua área de informática**, atividades estas que não podem sofrer solução de continuidade. (...)" (Grifos nossos).

Nesta mesma linha, ressalte-se que o Anexo IV do Edital – Termo de Referência, ao tratar sobre a qualificação dos profissionais que serão alocados na sede da Câmara Municipal de Belo Horizonte visando a prestação de serviços de informática e tecnologia da informação, **em momento algum exige destes profissionais a formação em administração de empresas, ou qualquer atividade conexa.**

Em verdade, exige apenas conhecimentos relacionados à área de informática e tecnologia da informação. Confira:

"3.3 - Os profissionais a serem alocados na CMBH para a prestação do serviço deverão possuir a escolaridade mínima e as exigências específicas abaixo citadas:

a)- **Atendente de Informática:**

- a.1- ensino médio completo;*
- a.2- curso na área de informática;*
- a.3- conhecimentos específicos nas últimas versões dos softwares MS Windows, MS Office com nível avançado em MS Access e Linux;*
- a.4- conhecimentos básicos em manutenção de microcomputadores e de rede lógica padrão Ethernet;*
- a.5- experiência comprovada de 6 (seis) meses na área;*

b)- Analista de Suporte:

- b.1- curso de graduação completo;*
- b.2- conhecimentos em infraestrutura de rede padrão Ethernet, Internet e Firewall;*
- b.3- conhecimentos avançados em arquitetura de microcomputadores;*
- b.4- conhecimentos em infraestrutura de rede wireless corporativa;*
- b.5- Conhecimento em ambiente Linux e Windows Server;*
- b.6- conhecimento em virtualização;*
- b.7- conhecimento em Apache e Tomcat;*
- b.8- experiência comprovada de 6 (seis) meses na área;*

c)- Programador Web:

- c.1- curso de graduação completo na área de informática;*
- c.2- conhecimentos em HTML, XML, Java Script, PHP, Apache, MySQL e Ajax;*
- c.3- conhecimentos em Web Services, Mambo/Joomla (sistema de portal Open Source), Macromedia Flash, Linux, e Java (EE, JSP, Struts, Tomcat e Hibernate);*
- c.4- experiência comprovada de 6 (seis) meses na área;*

d)- Web Designer:

- d.1- curso de graduação completo em uma das seguintes áreas: artes visuais, artes gráficas, artes plásticas, produção editorial, design gráfico ou comunicação social com habilitação em publicidade e propaganda;*
- d.2- curso complementar de Web Design;*
- d.3- curso complementar de Internet para portais públicos;*
- d.4- conhecimentos em Drupal (Sistema de Gestão de Conteúdo - CMS);*

d.4- conhecimentos avançados em XHTML, CSS, tableless, acessibilidade e usabilidade de páginas web;

d.5- domínio dos softwares Photoshop, Dreamweaver, Flash e Corel Draw;

d.6- experiência comprovada de 6 (seis) meses na área;

e)- Técnico Especialista em 3 D:

e.1- experiência comprovada, através de portfólio ou registro em carteira, em modelagem de objetos, cenários e personagens em software 3D;

e.2- experiência comprovada, através de portfólio ou certificado de conclusão de curso, nos programas 3D: Maya, Cinema 4D, Zbrush, 3D Max ou Blender;

e.3- experiência comprovada, através de portfólio ou certificado de conclusão de curso, nos programas 2D: Adobe Photoshop, Gimp ou software de edição de imagens similar;

e.4- conhecimento em mapeamento UV, texturização e iluminação no ambiente de software 3D;

e.5- habilidades com ilustração e layouts;

e.6- conhecimento de engine de games;

Observação: dos 4 (quatro) profissionais a serem disponibilizados, apenas 1 (um) deverá atender à exigência de nº “e.6”, hipótese em que o mesmo apenas precisará, cumulativamente, atender à de nº “e.2”.

f)- Produtor/Gerente de Produção:

f.1- nível superior completo em qualquer área do conhecimento;

f.2- experiência comprovada em gerenciamento de pessoas e processos;

f.3- habilidade em gerenciamento de projetos.”

Portanto, **é evidente que a exigência prevista na cláusula 9.1.4, alínea “b”, do Edital em apreço, se mostra totalmente desnecessária e ilegal, visto que a licitação em tela envolve a prestação de serviços de informática e tecnologia da informação, que, por sua vez, constituem atividades que não demandam o registro da empresa no conselho regional de administração – CRA.**

É o que será corroborado na sequência:

III – DO DIREITO

III.1 – DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA DAS EMPRESAS ATUANTES NOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

A Lei nº. 4.769/65, em seu artigo 15, dispõe que somente possuem obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Administração aquelas empresas que explorem ou desenvolvam atividades “privativas de administrador”. Confira:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

Além disso, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67 especifica, em seu art. 3º, quais são atividades do profissional de administração:

“Art. 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia

Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização”.

Nota-se, apenas por esta análise preliminar, que os profissionais que serão alocados pela empresa licitante na sede da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na realidade, não irão desempenhar nenhuma atividade “privativa de administrador”, o que por si só demonstra que a exigência de registro no CRA é totalmente descabida e infundada.

Estes profissionais, como já esclarecido anteriormente, irão desempenhar serviços atinentes aos serviços de informática e tecnologia da informação, cuja atividade não está regulamentada por Lei e, portanto, não necessita de registro no conselho de administração.

Nesta linha, confira os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E PROGRAMAS DE INFORMÁTICA - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - 1- Entre as funções conferidas aos conselhos profissionais está a de fiscalizar o correto exercício da profissão, por profissionais habilitados para tanto. A Lei nº 6.938/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe, em seu art. 1º, que o mencionado registro se dará em razão da atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. 2- A Lei nº 4.769/65, em seu art. 15, somente obriga

a registro, perante o Conselho Regional de Administração, as entidades, empresas e escritórios que explorem atividade típica de Técnico de Administração, a qual é definida em seu art. 2º 3- In casu, verifica-se que a atividade básica da empresa apelada relaciona-se com tecnologia de desenvolvimento e aplicativos (software), não se enquadrando nas atividades típicas de administrador, revelando-se, portanto, abusiva a exigência do registro referido alhures. 4- Como bem salientado pelo Juízo recorrido "(...) o desenvolvimento de softwares e programas demanda conhecimentos eminentemente tecnológicos, ainda que sejam utilizados posteriormente por empresas e venham a melhorar sua gestão ou que objetive melhorar a estruturação dos processos de uma empresa". 5- Precedentes do TRF1ª Região (REO 9401367639) e desta Corte (AMS 200351010220111). 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação". (TRF-2ª R. - AC 2008.50.01.012277-7 - 8ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - DJe 28.10.2010 - p. 925) (g.n)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LICITAÇÃO.

- Ação rescisória proposta por TCC Informática Ltda em face de BRAINSTORMING Assessoria de Planejamento e Informática Ltda e da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o v. acórdão, que confirmou a sentença de 1º grau, ao julgar improcedente o pedido autoral, em ação ordinária visando a anulação de licitação, ocorrida em 1998, vencida pela 1ª Ré e realizada pelo CIAA – Centro de Instrução Almirante Alexandrino, da Marinhã do Brasil. - A Autora fundamenta seu pedido no Código de Processo Civil, art. 485, incisos III, V e VII. - A alegação de dolo ou colusão entre as partes não prospera, eis que o dolo ao qual se refere o inciso III, do art. 485 é o dolo processual, no qual as partes (autor e réu) levariam o julgador, com má-fé, à decisão, praticando assim um ato ilícito, não sendo este o caso como exposto pela autora. - **O cumprimento do contrato diz respeito à assessoria de informática, não sendo necessário o registro dos profissionais desta área no conselho de administração, uma vez tal categoria**

não restar devidamente regulamentada em lei. - Inexistência de documento novo a embasar a rescisão do julgado. - Improcedência da ação. Honorários fixados em 5% sobre o valor da Causa". (TRF – 2ª Região. Ação Rescisória nº. 200402010065041 Relator PAULO ESPIRITO SANTO. Publicado em 22/09/2006) (g.n)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. ART. 46 § 20, II DA LEI 8.666/93. FALTA DE REGISTRO EM ENTIDADE COMPETENTE. I. A apelante não poderia ser vencedora no processo licitatório, vez que apresentou uma proposta de preço bastante elevada com relação àquela oferecida pela vencedora, o que obviamente deve ser levado em consideração. II. O registro profissional só é necessário para categorias determinadas. III. No caso sob análise, buscou-se a prestação de serviços de assessoria em informática, categoria esta que ainda não foi devidamente regulamentada em lei. É manifestamente ilegal a Resolução nº 198/97 do Conselho Federal de Administração. IV. Apelo improvido. Decisão unânime". (TRF – 2ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível nº. 200002010609205. Relator ALBERTO NOGUEIRA. Publicado em 24/07/2001) (g.n)

"ADMINISTRATIVO. SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO. CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.

- As substituídas são empresas de prestação de serviços de informática, telecomunicações e automação, no Estado do Ceará. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80. - As atividades de informática, telecomunicações e automação não obrigam as empresas ao registro no CRA, nem, por conseguinte, ao registro de administrador, na qualidade de responsável técnico das mesmas.- Os sindicatos não são entidades de fiscalização profissional

e, por conseguinte, não podem registrar os atestados de capacidade técnica de que tratam o art. 30, parágrafo 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)." (TRF5. REO 402721/CE. 200605000709790. 18.10.2007) (Grifos nossos).

Jogando uma pá de cal no tema em baila, confira a seguir acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65** - 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. **2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.** **3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.** **4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática.** **5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.** **6. Recurso Especial improvido". (STJ - RESP 200300159908 - (496149 RJ) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 15.08.2005 - p. 00236) (g.n)**

Logo, conforme precedentes acima, **as empresas atuantes nos serviços de informática e tecnologia da informação estão dispensadas de registro no CRA, visto que tais serviços não constituem atividades “privativas de administrador”.**

Por fim, corroborando todo o exposto na precedência, cumpre mencionar a existência de um Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Informática, Software e Serviços de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (SINDINFOR/MG), em nome das empresas filiadas, incluindo a ora Impugnante, em face do CRA/MG, em tramite perante a Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, sob o nº. 2002.38.00.025.116-6.

O Mandado de Segurança acima mencionado tem como objeto afastar a exigência das empresas atuantes no ramo de informática de se inscreverem perante o Conselho Regional de Administração e pagar as anuidades.

Com efeito, o Juiz Federal concedeu a segurança pretendida pelo SINDINFOR/MG (**Anexo 02**), **declarando inconstitucional a exigência do registro no CRA/MG de empresas atuantes no ramo de informática cuja atividade básica não se encontre no campo da Administração.** Senão vejamos o trecho da r. sentença:

“CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrante que se abstenha de exigir das empresas filiadas ao Impetrante, o registro no CRA-MG e a cobrança de quaisquer valores relacionados a essa filiação, ressaltando, porém, que a segurança concedida nesta sentença somente abrange empresas cuja atividade básica esteja relacionada ao processamento de dados, ou à área de informática em geral, podendo o Conselho impetrado exigir a inscrição daquelas empresas que exercem atividade básica descrita na Lei n.º 4.769/65.” (g.n)

Depreende-se, portanto, da análise do trecho da sentença acima transcrito, **que as empresas filiadas ao SINDINFOR/MG, a exemplo da ora Impugnante, estão dispensadas de registro no CRA.**

E a sentença proferida no mandado de segurança foi confirmada em sede de Recurso de Apelação (Anexo 03), conforme ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE RELACIONADA A PROCESSAMENTO DE DADOS - RESOLUÇÃO 198/1997 - RESTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OUTROS PROFISSIONAIS - LIVRE EXERCÍCIO - CONSTITUCIONAL - 1- A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2- A empresa que tem como atividade básica relacionada à informática não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3- As resoluções são atos infralegais que não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, uma vez que a função do ato administrativo restringe-se complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 4- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF-1ª R. - Ap-RN 2002.38.00.025116-6/MG - Relª Maria do Carmo - DJe 21.01.2011 - p. 667) (g.n)

E também, ressalte-se que o fato da empresa licitante ser responsável pela administração dos profissionais atuantes nos serviços de informática e tecnologia da informação, **não induz que a mesma deve possuir registro no conselho de administração, já que a mão de obra fornecida não possui relação com “atividades privadas” de administrador.**

Em verdade, **apenas seria necessário o registro da empresa licitante junto ao CRA, se a mão de obra disponibilizada tivesse atuação relacionada com alguma atividade “privativa de administrador”, o que definitivamente não é o caso em concreto, visto que a mão de obra fornecida irá atuar nos serviços de informática e tecnologia da informação.**

A este teor, confira a seguir jurisprudências, proferidas em caso similar ao ora posto em baila, nas quais foram afastadas a exigência do registro junto ao Conselho Regional de Administração, em virtude da mão-de-obra fornecida para execução do serviço contratado não guardar relação com "atividade privativa" de administrador.

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Cinge-se a controvérsia à verificação de ser ou não exigível inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração com a conseqüente cobrança de anuidade.

2 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

3 - Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais.

4 - A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador. 5 - Precedentes deste Tribunal. 6 - Remessa Oficial e apelação improvidas. Sentença mantida". (TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 200481000239708, Relator Dês. Rogério Fialho Moreira, DJE 06/11/2009, Página 228) (g.n)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas”. (TRF 1ª Região. 8ª Turma. AC 2002.36.00.004861-4. Desembargador Federal Relator SOUZA PRUDENTE. Publicado em 13/08/2010) (g.n)

Assim, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela completa desnecessidade e ilegalidade de registro da empresa licitante junto ao CRA, visto que nenhum dos profissionais por ela disponibilizados irá atuar em atividade “privativa de administrador”, mas sim em atividades relacionadas aos serviços de informática e tecnologia da informação, que por sua vez constituem atividades não regulamentadas.

Esta exigência de registro da empresa licitante junto ao CRA, na realidade, representa uma notória restrição da justa e ampla competição do certame, o que definitivamente não merece prosperar.

É o que será reiterado na sequência:

**III.2 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA.
DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. DO
CERCEAMENTO DE COMPETIÇÃO NO CERTAME.**

Como destacado na anterioridade, esta exigência de registro no CRA, além de desnecessária, é totalmente contrária à competitividade inerente aos procedimentos licitatórios, conforme prescreve a Lei .º 8.666/93, em se Artigo 3.º, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3.º (...)

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (G.n.)

E como destacado, por estarmos diante de uma licitação relacionada a serviços de informática e tecnologia da informação, a exigência de registro no conselho de administração é totalmente ilegal.

Salienta-se ainda que a cláusula editalícia sob exame, além de contrária à Lei, já fora rechaçada pelos nossos Tribunais em casos análogos ao presente, senão vejamos decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

16:35 000652 17

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte.” (G.n.) (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003)

“C.P.L.” 09/06/2013 16:35 000652 VIB

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLAUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2., 2, 1A. PARTE). 1. A EXIGENCIA EDITALICIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITERIO DISCRIMINATORIO DESPROVIDO DE INTERESSE PUBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCIPIO DA IGUALDADE.

2. RECURSO IMPROVIDO.” (G.n.) (Resp nº 43856/RS – STJ – Ministro Milton Luiz Pereira, DJ: 04/09/1995)

Na mesma linha, confira voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"(...)O SR. DES. EDUARDO ANDRADE. VOTO:

(...) Assim, a Administração Pública no fim de buscar a melhor proposta, deve igualmente, proporcionar que participe do certame o maior número possível de interessados, sem restrições descabidas ou com rigorismos excessivos, sem exageros, que acabam por cercear a disputa, reduzindo indevidamente, o número de licitantes. O que sempre acaba por dirigir o processo licitatório, ao arrepio da lei e da moral, data venia." (G.n.) (Apelação Cível nº. 1.0000.00.246659-7/000 – 1ª Câmara Cível – TJMG – 14.02.2003).

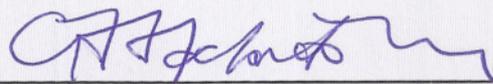
Logo, por todo o exposto, é evidente que a exigência de registro no CRA, além de desnecessária e ilegal, está cerceando a competição de outras empresas no certame, na contramão do disposto na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), bem como da maciça jurisprudência pátria.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação da Licitação nº 12/2013, a Impugnante requer que o Poder Público se digne a alterar o edital do certame, no intuito de eliminar a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante em Conselho Regional de Administração, prevista na cláusula 9.1.4, alínea "b", do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de abril de 2013.



CENTURY TELECOM LTDA.
CNPJ 01.492.641/0001-73
Geraldo Magela Machado Alves